



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/92 (CONTJOR-I)

Participação contra o semanário *Expresso*, a propósito de artigos
de opinião de Henrique Raposo

Lisboa
23 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/92 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o semanário *Expresso*, a propósito de artigos de opinião de Henrique Raposo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de fevereiro de 2022, uma participação relativa a uma crónica de Henrique Raposo, publicada no semanário *Expresso*, nesse mesmo dia.
2. Refere a participante que escolheu esta crónica «por ser a mais recente, no entanto, na panóplia de artigos de opinião do colunista Henrique Raposo podem encontrar-se inúmeros textos com informações falsas no que respeita à Covid-19, à vacinação e à pandemia em geral».
3. Entende que «um jornal como o *Expresso* não pode refugiar-se na capa do género "Opinião" para permitir a divulgação de fake news, com o intuito exclusivo de obtenção de likes, comentários e engagement nas redes sociais. A desinformação tem de ser combatida veementemente».

II. Oposição

4. Notificado a pronunciar-se, o diretor do *Expresso* refere que autor da crónica contestada pela participante não é jornalista, «não tem carteira profissional de jornalista e, escrevendo apenas meras colunas de opinião, não está a exercer qualquer prática informativa ou jornalística».

5. A coluna de Henrique Raposo «é adequadamente identificada como “opinião”, e não “informação” – não sendo criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos nossos eleitores».
 6. Argumenta que «é sabido que os factos apresentados pela informação podem ser verdadeiros ou falsos; as opiniões, expressas nos limites da lei e com respeito pelos direitos dos outros, nunca são verdadeiras ou falsas. Podem parecer-nos erradas, distorcidas, até mesmo intoleráveis, mas não podemos – numa sociedade democrática e pluralista – propor o seu silenciamento em nome da sua pretensa falsidade».
 7. «A coluna de opinião de Henrique Raposo, que suscitou o presente procedimento oficioso, é exclusivamente uma opinião em torno das incertezas públicas da comunidade médica e científica sobre a vacinação de crianças. É apenas uma opinião, como tantas outras; e é uma opinião discutível e falível, como podem ser sempre as opiniões».
 8. Refere que a participante tem «todo direito à sua opinião. Poderá sempre rebater a opinião e os erros do cronista, através das cartas ao jornal ou em outros fóruns públicos».
- III. Análise e fundamentação**
9. De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.
 10. As funções desempenhadas pela ERC enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

11. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social, pelo que a ERC, em casos contados e devidamente delimitados e justificados, pronuncia-se sobre textos de opinião.
12. No caso em análise, a participante alega que em vários artigos de opinião do colunista Henrique Raposo podem encontrar-se informações falsas no que respeita à Covid-19, à vacinação e à pandemia em geral, e que tal se trata de desinformação, e que escolheu a crónica mais recente à data da apresentação da participação. A participante não especifica, porém, quais as informações que considera falsas.
13. Está em causa um artigo assinado por Henrique Raposo, cronista do semanário *Expresso*, publicada no dia 8 de fevereiro de 2022, e intitulada “Porque é que 1 criança com covid é mais importante do que 127 crianças com reação grave à vacina?”.
14. Este artigo ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, pelo que, tal como argumentado pelo *Expresso*, não é criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos eleitores.
15. Questiona o cronista: «Aquela raríssima criança internada com covid tem mais atenção mediática do que as 127 crianças que já tiveram reações muito graves à vacina. Porquê? Quem é que decide isto? Qual é a valoração que se dá a cada uma destas crianças? É a mesma que se aplicou nos picos da pandemia: um óbito covid tinha mais importância do que os óbitos não covid provocados pelas restrições anticovid».
16. No dia seguinte à crónica referida na participação, Henrique Raposo retoma o tema da vacinação das crianças, numa crónica intitulada «Somos todos “yes men” das farmacêuticas?».

17. Nessa crónica, começa por referir que «[o] cansaço pandémico calha a todos», admitindo que a sua coluna do dia anterior tinha «uma incorreção», por ter lido mal uma peça do *Diário de Notícias* e considerado «que “127 reações graves” eram mesmo “graves”. Mas não é bem assim; é preciso fazer a destriça: febre, diarreia e vómitos não são reações graves comparáveis a um internamento por miocardite. Destas 127 reações, temos de olhar para as 15 miocardites; essas, sim, muito graves em jovens e crianças. Portanto, o título do texto de ontem devia ter sido “Porque é que 1 criança infetada por covid é mais importante do que 15 crianças vacinadas contra a covid?”. É uma incorreção que não anula a mensagem central: tal como alertaram diversos pediatras, a vacinação contra a covid em jovens e crianças em Portugal já provocou 15 miocardites. Isto parece-me muito relevante e muito esquecido pelos média, pela DGS e pelo Governo. Tal como me parece relevante a óbvia resistência dos pediatras e de outros médicos à vacinação de crianças. Como é que se avança para a vacinação em massa de crianças sem um consenso claro entre pediatras e médicos?».
18. Assim, Henrique Raposo reconhece «uma incorreção» na sua crónica de 8 de fevereiro de 2022, que foi objeto da participação. Dado que a participante não concretiza quais as informações que considera falsas, presume-se que, no que toca à crónica publicada no dia 8 de fevereiro de 2022, estará em causa esta «incorreção».
19. Ainda que o *Expresso* argumente, na sua oposição à participação, que as opiniões «nunca são verdadeiras ou falsas», na realidade, as opiniões podem difundir, como suporte à argumentação, factos comprovadamente falsos. Deve haver a preocupação, tanto de cronistas como dos órgãos de comunicação social, de garantir a veracidade da informação factual que sustenta a opinião.
20. Refira-se que, no artigo publicado no dia seguinte, o cronista admitiu o seu erro, explicitou a origem do mesmo, corrigiu-o e divulgou a informação correta (no caso,

número de crianças com reações graves à vacina correspondentes a internamento por miocardite). Reiterou as conclusões da crónica anterior, por considerar que se mantinham válidas.

21. As conclusões do cronista, assim como a sua posição relativa à vacinação de crianças contra a Covid-19, correspondem a uma legítima manifestação de uma opinião, que apenas vincula o seu autor e que se enquadra no exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da CRP.
22. Tendo sido corrigida, na crónica seguinte, a informação anteriormente dada, não parece que possamos concluir que se trata de desinformação ou “fake news”, como sugere a participante, mas apenas de uma imprecisão, prontamente corrigida.
23. Um artigo de opinião, como são as crónicas de Henrique Raposo, apresenta um ponto de vista pessoal sobre determinado tema. Dado o contexto específico de crise pandémica a nível global, é expectável existirem opiniões diversas e plurais, que, no caso da imprensa escrita, podem não corresponder às expectativas ou convicções dos leitores.
24. Pelo exposto, e tudo ponderado, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação relativa a uma crónica de Henrique Raposo, publicada no semanário *Expresso*, no dia 8 de fevereiro de 2022, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, delibera pelo arquivamento da participação, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo